

PUBLICADO DOM 18/09/2001

**PARECER Nº 266/2001 DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 465/1999.**

Projeto de autoria do nobre Vereador Paulo Frange, visa a tornar obrigatória a instalação de detectores de metal em todas as vias de acesso ao interior de Lojas de Departamentos, Shopping Centers, Hiper e Supermercados, no Município de São Paulo, dando o prazo de 90 (noventa) dias para que os estabelecimentos já existentes cumpram esse requisito.

A Comissão de Constituição e Justiça em seu novo parecer apresentou substitutivo, condicionando a concessão ou renovação do auto de licença (alvará) de funcionamento ao cumprimento do disposto nesta lei, mantendo sua posição quanto ao "quorum" para aprovação, face à provocação da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, a qual manifestou-se contrária, visto que a colocação de tais equipamentos dificultaria a fuga de usuários em situações de emergência.

Em que pese as razões e propósitos expostos pelo autor, cabe-nos manifestar que os detectores de metais em portas de instituições financeiras são sobejamente conhecidas por suas características preconceituosas, colocando qualquer cidadão na condição de suspeito em potencial no simples ato de querer ingressar no estabelecimento.

Esse constrangimento causado a clientes e usuários é por demais penoso à honestidade das pessoas e à dignidade humana, ressaltando, ainda, que o preconceito aflora contra as pessoas negras ou mulatas que, invariavelmente, são bloqueadas na porta dos bancos.

O projeto teria todos os efeitos nocivos das portas giratórias com detectores de metais, em escala muito maior. Há que se considerar, ainda, o prejuízo das atividades econômicas dos supermercados, hipermercados, nas grandes lojas e shopping centers, pois o fluxo de pessoas seria sensivelmente prejudicado.

É conveniente lembrar que se procura, atualmente, adotar várias medidas urbanísticas para propiciar condições às pessoas portadoras de necessidades especiais, de modo que ao criar outras barreiras que impeçam sua livre locomoção, podemos considerar como ato discriminatório, sem contar que não se aventou a possibilidade de acesso diferenciado para pessoas com marcapasso, placas ou parafusos decorrentes de cirurgia, muletas ou aparelhos ortopédicos com metais, que podem ser de uso temporário ou não.

Além de prejudicar as posturas municipais por diminuir o tamanho das portas de acesso e saída dos estabelecimentos, obstruindo a livre passagem em casos de sinistros, não se prevê as medidas a adotar quando soar o alarme de detectores, podendo causar pânico ou o constrangimento humilhante dos olhares que se voltam para quem está passando naquele momento, cerceando o sagrado direito de ir e vir.

Ressalve-se, finalmente, que a Justiça conta com inúmeras ações por danos morais, constrangimentos (na área cível) e até preconceito racial (área criminal), já havendo sentenças transitadas em julgado condenando instituições financeiras, o que permitiria que os comerciantes ficassem sujeitos às mesmas ações em razão da obrigatoriedade de instalação dos detectores, os quais contrariam seus interesses empresariais e a liberdade de exercício de seu trabalho.

Diante do exposto, nosso parecer é contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em 10/05/01.

Antônio C. Rodrigues - Presidente

Dalton Silvano - Relator

Devanir Ribeiro

Havanir Nimitz (contrário)

Edivaldo Estima

Goulart (contrário)

